

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2007
(DO SR. PRACIANO)

Tipifica como crime o incremento significativo do patrimônio de um agente público quando o referido incremento não puder ser razoavelmente justificado por ele.

Art. 1º. Comete crime contra a Administração Pública o agente público que adquire, para si ou para outrem, no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do seu patrimônio ou à sua renda.

Pena: reclusão de cinco a doze anos e multa

§ 1º. Incorre na mesma pena quem, de qualquer forma, colabora para a prática do crime definido por esta lei.

§ 2º. A pena será aumentada de um a dois terços se o crime tipificado por esta lei for praticado por intermédio de organização criminosa.

Art. 2º. O processo e julgamento do crime previsto nesta lei obedecerão às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular.

Parágrafo único. A denúncia será instruída com indícios suficientes da existência do crime

Art. 3º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores existentes em nome do acusado, ou em nome de terceiros, objeto do crime previsto nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Art. 4º. O crime disciplinado nesta lei é insuscetível de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

Art. 5º. São efeitos da condenação, além dos previstos no Código Penal, a perda, em favor da União, dos bens, direitos e valores objeto de crime previsto nesta Lei, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.



CAD0512709

Art. 6º . Reputa-se agente público, para os efeitos desta lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput, estabelece os princípios básicos da Administração Pública, de observância obrigatória, assim dispondo: “A Administração Pública, direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.

Nossa Constituição prevê, também, no § 4º do mencionado artigo 37, a imposição de sanções aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

O enriquecimento injustificado de um agente público, invariavelmente, está associado à alguma prática de corrupção, de dilapidação do patrimônio público, de improbidade, enfim. Em muitos casos, inclusive, o enriquecimento ilícito é ostentado pelo agente público, que desfila diante de seus colegas de trabalho, de seus superiores ou subordinados hierárquicos com bens cujos valores não condizem com seus proventos, causando naqueles indignação, revolta e descrédito com a falta de instrumentos legais que apurem a legalidade na obtenção de tais bens.

A Lei Civil nº 8.429, de 2 de junho de 1992, conhecida como Lei de Improbidade Administrativa, regula os atos de improbidade administrativa que importam em enriquecimento ilícito por parte de agente público, especificando os atos que caracterizam tal conduta. Referida Lei Civil comina ao agente público que praticar qualquer dos atos que importam em enriquecimento ilícito, a perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de



CAD0512709

multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos.

Contudo, a aquisição por agente público - para ele mesmo ou para outrem - no exercício de mandato, cargo, emprego ou função pública, de bens de qualquer natureza cujo valor seja desproporcional à evolução do patrimônio renda do referido agente ainda não é qualificada como delito no nosso ordenamento jurídico, sendo o que se propõe por meio da presente Proposição.

Em face do exposto, solicito de meus nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2007.

Deputado PRACIANO
PT/AM.



CAD0512709